

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE  
**ESTABELECIMENTO DE  
MEDIDAS PREVENTIVAS E  
NORMAS PROVISÓRIAS**

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

## 1. Apresentação

O Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio veio proceder à revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que veio estabelecer a nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LB).

Este novo regime mantém, de forma idêntica ao anterior RJIGT, a responsabilização dos Municípios, conferindo-lhes plena autonomia no procedimento de suspensão de PM, que não carece de intervenção governamental. Dado tratar-se de matéria conexa, também as medidas preventivas não estão sujeitas a ratificação. A estas competências municipais está associada a participação das CCDR, através da emissão de pareceres nos procedimentos de suspensão dos PM e no estabelecimento das respetivas medidas preventivas.

Retoma-se, no entanto, a figura de Normas Provisórias nos casos em que, ponderados todos os interesses públicos em presença, a imposição de proibições e limitações resultantes do estabelecimento de medidas preventivas se revele desadequada ou excessiva. Nestes casos a adoção de normas provisórias é precedida de pareceres das entidades que se devam pronunciar em função da matéria e de discussão pública.

As normas provisórias visam a antecipação das regras do futuro plano, quando as opções deste se encontrem já suficientemente densificadas e consolidadas, conforme já se admitiam, na prática, nas designadas medidas preventivas antecipatórias. As normas provisórias estão sujeitas aos mesmos princípios das medidas preventivas, designadamente os subjacentes aos âmbitos material, territorial e temporal.

Esta Norma deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDRC intervém.

## 2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelo seguinte diploma legal:

- **Decreto-Lei nº 80/2015**, de 14 de maio, que estabelece o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (**RJIGT**).
- **Portaria n.º 245/2011**, de 22 de junho – que define os requisitos, as condições e as regras de funcionamento e de utilização da “plataforma de submissão eletrónica” destinada ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no *Diário da República* e para depósito na Direção-Geral do Território (DGT).
- **Decreto-Lei nº 4/2015**, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo - **CPA**).
- **Lei n.º 31/2014**, de 30 de maio, que estabelece a nova lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (**LB**).

### 3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de estabelecimento de Medidas Preventivas (MP) e de Normas Provisórias (NP) no âmbito dos Planos Municipais (PM).

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

**NOTA PRELIMINAR:**

- O estabelecimento de Medidas Preventivas e de Normas Provisórias nos Planos Municipais pode dar-se em duas situações:

1. Em áreas para a qual tenha sido decidida a elaboração, alteração ou revisão de um PM, a fim de evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano (Artigo 134.º, n.º1, do RJIGT) ou para antecipar a aplicação das normas de PM que se encontre em procedimento de dinâmica (elaboração, alteração ou revisão) quando estas se encontrem densificadas e consolidadas (RJIGT, Art.º 135.º);
2. Em área para a qual tenha sido decidida, por deliberação da Assembleia Municipal, a suspensão de um PM, sendo as MP ou as NP estabelecidas nos termos do n.º 7 do art. 126.º, por remissão do Artigo 134.º, n.º 3, do RJIGT.

- As MP e as NP têm natureza de regulamentos administrativos (Artigo 136.º, do RJIGT).

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p style="text-align: center;"><a href="#">RJIGT</a></p>	<p><b>1. Elaboração da Proposta e deliberação camarária</b></p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de estabelecimento de Medidas Preventivas, bem como das Normas Provisórias a adotar, sendo caso (RJIGT, Art.º 137º, n.º 1).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. De acordo com o art. 134º, n.º1, do RJIGT, em áreas para a qual tenha sido decidida a Elaboração, Alteração ou Revisão de um PM, podem ser estabelecidas MP destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano.</li> <li>2. De acordo com o art. 107º, n.º2, do RJIGT, o estabelecimento de MP por motivo de Elaboração, Alteração ou Revisão de um Plano determina a suspensão da eficácia desse Plano na área abrangida por aquelas medidas e, ainda, quando assim seja determinado no ato que as adote, a suspensão dos demais PM em vigor na mesma área.</li> <li>3. As MP podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo das várias acções definidas no art.134, n.º4 do RJIGT.</li> <li>4. Quando a imposição de proibições e limitações resultantes do estabelecimento de medidas preventivas se revelem desadequadas ou excessivas, podem ser adotadas normas</li> </ol>

	<p>provisórias, que definam o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território (<i>RJIGT, Art.º 135.º, n.º 1</i>).</p> <p>5. A adoção de normas provisórias depende da verificação cumulativa (<i>RJIGT, Art. 135.º, n.º 2</i>) das seguintes condições.</p> <p>a) Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano territorial em causa;</p> <p>b) Necessidade das medidas para salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano.</p>
<p><a href="#">RJIGT</a></p>	<p><b>2. Instrução do Processo</b></p> <p>2.1. A Câmara Municipal procede à instrução do Processo.</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O estabelecimento de MP por motivo de elaboração, alteração ou revisão de PM determina a Suspensão de eficácia deste na área abrangida por aquelas medidas e, ainda, quando assim seja determinado no ato que as adote, a suspensão dos demais programas e planos territoriais em vigor na mesma área (<i>RJIGT, Art. 134.º n.º, 2</i>).</li> <li>2. O texto das MP e de NP deve conter o âmbito material em que consistem, o âmbito territorial da área e o âmbito temporal de vigência (<i>RJIGT, Art.º 139.º, Art. 140.º e Art.º 141.º</i>).</li> <li>3. A deliberação deve conter a fundamentação, prazo, incidência territorial, indicação das disposições e PM suspensos, bem como o texto e plantas de medidas preventivas e a comprovação do início do procedimento de elaboração/ alteração/ revisão do PM, feita através da apresentação da respectiva deliberação da CM, caso esse procedimento não esteja ainda em curso (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 2 e art.º 134.º, n.º 1 e n.º 2</i>).</li> </ol> <p>2.2. A CM remete a proposta à CCDRC para efeitos de emissão de Parecer (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 3</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>A deliberação municipal de elaboração, alteração ou revisão do PM deve fazer parte da instrução do processo a enviar à CCDRC.</p>

<p><u>RJIGT</u></p>	<p><b>3. Parecer da CCDRC</b></p> <p>3.1. A CCDRC emite parecer sobre a proposta de estabelecimento de Medidas Preventivas (<i>RJIGT, Art.º 138.º, n.º 2</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>No caso em que as MP são estabelecidas como consequência da Suspensão dos PM, a CCDRC emite um único parecer – sobre a proposta de estabelecimento de MP ou NP e sobre a proposta de suspensão (<i>RJIGT, Art.º 138.º, n.º 2</i>).</p> <p>3.2. Para a emissão de parecer no âmbito das NP, a CCDRC procede à realização de uma conferência procedimental com as entidades representativas dos interesses a ponderar, de acordo com o disposto no art. 84.º do RJIGT, com as necessárias adaptações (<i>RJIGT, Art.º 126.º, n.º 4</i>).</p>
	<p><b>4. Discussão Pública</b></p> <p>4.1. Quando esteja em causa a adoção de Normas Provisórias, a CM procede à abertura de um período de discussão pública, nos termos aplicáveis ao PM a que respeitam (<i>RJIGT, Art.º 138.º, n.º 5</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>1. O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de <b>5 dias</b> e não pode ser inferior a <b>30 dias</b> se estiver em causa PDM, ou <b>20 dias</b> em caso de suspensão de PU ou PP (<i>RJIGT, Art.º 89º, n.º2, Art.º 191º, n.º4, alínea a</i>)).</p> <p>2. No Aviso devem constar as seguintes indicações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O período de discussão pública;</li> <li>- As eventuais sessões públicas a que haja lugar;</li> <li>- Os locais onde podem ser consultados a Proposta de Plano, o Relatório Ambiental, o Parecer Final, a ata da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação;</li> <li>- A forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões (<i>RJIGT, Artº 89º.1</i>).</li> </ul> <p>4.2. A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados, responde por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do artº 89º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da sua página na Internet (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 3, 4, e,6</i>).</p> <p>Notas:</p> <p>A Câmara Municipal fica obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º3</i>):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. <i>A desconformidade ou incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;</i></li> <li>b. <i>A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;</i></li> </ul>

	<p>c. A lesão de direitos subjetivos.</p>
<p><a href="#">RJIGT</a></p>	<p><b>5. Aprovação pela AM</b></p> <p>5.1. A CM apresenta à AM proposta de estabelecimento de Medidas Preventivas ou Normas Provisórias (<i>RJIGT, Art.º 126.º 1,b) e Art.º 137.º, n.º 1</i>) e proposta de suspensão do PM a que respeitam e suspensão dos demais programas e planos territoriais em vigor na mesma área (<i>RJIGT, Art.º 134,n.º 2</i>);</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O estabelecimento de MP por motivo de Revisão ou Alteração de um plano determina a Suspensão da eficácia deste na área abrangida por aquelas medidas (<i>RJIGT, Art.º 134, n.º 2</i>);</li> <li>2. O parecer da CCDRC, quando emitido, acompanha a proposta de Suspensão do PM apresentada pela CM à AM (<i>RJIGT, Art.º 126.º n.º 6</i>).</li> </ol> <p>5.2. A Assembleia Municipal delibera sobre a Suspensão do PM as Medidas Preventivas ou as Normas Provisórias, sob proposta da C.M. (<i>RJIGT, Art.º 137.º, n.º 1</i>), bem como sobre as propostas de Suspensão dos demais programas e planos territoriais em vigor na mesma área, nos casos em que assim seja determinado no ato que as adote (<i>RJIGT, Art.º 134.º, n.º 2</i>);</p>
<p><a href="#">RJIGT</a></p>	<p><b>6. Publicação e Depósito</b></p> <p>6.1. A CM, após aprovação, pela AM, da suspensão do PM, incluindo o texto das Medidas Preventivas respetivas e a planta de delimitação, bem como as normas provisórias (sendo caso) procede ao envio, através da “plataforma de submissão automática”, da deliberação e dos elementos instrutórios destinados à publicação da deliberação da AM no DR (II Série) e ao seu depósito na DGT (<i>RJIGT, Art. 191º, nº 4,h) e n.º 4 i)</i>) conjugado com o Art. 190.º, 2, b), Art. 191, n.º 8 e com o Art.º 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho).</p> <p>Nota:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A deliberação da A.M. é publicada com o texto das medidas preventivas e das normas provisórias e respetiva planta de delimitação.</li> <li>2. A publicação das plantas é efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio na Internet do <i>Diário da República</i> ao local da sua publicação no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 6</i>).</li> </ol> <p>6.2. A C.M. remete à Direção Geral do Território (DGT) os seguintes elementos instrutórios para depósito:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a coleção completa das peças escritas e gráficas da suspensão, incluindo o texto das Medidas Preventivas ou</li> </ul>

	<p>das Normas Provisórias e planta de delimitação, bem como as normas provisórias (sendo caso);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova a suspensão e o estabelecimento das medidas preventivas e, ou normas provisórias;</li> <li>- Os pareceres emitidos ou a ata da conferência procedimental, quando a eles houver lugar;</li> <li>- O relatório de ponderação dos resultados da discussão pública, quando tenham sido estabelecidas normas provisórias.</li> </ul> <p>A C.M. remete à CCDRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Um Exemplar em suporte digital:       <ul style="list-style-type: none"> <li>- Peças escritas em formato <i>pdf</i>;</li> <li>- Plantas de delimitação em formato vetorial [<i>shapefile</i> (<i>shp</i>)] e georreferenciadas;</li> <li>- Plantas de delimitação em formato <i>tif/jpg</i> e georreferenciadas;</li> </ul> </li> <li>- Dois Exemplares em suporte analógico, das Plantas de delimitação.</li> </ul> <p>6.3. A CCDRC recebe e arquiva os elementos remetidos pela CM.</p> <p>6.4. A DGT procede ao depósito do conteúdo documental integral da Suspensão, das Medidas Preventivas ou das Normas provisórias (<i>RJIGT, Art.º 193.º, conjugado com o Art.º 12.º, n.º 2 b) da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>), ao <b>arquivo</b> eletrónico dos elementos instrutórios do procedimento (<i>art. 12.º, n.º 2, c), da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>) e <b>disponibiliza</b> para consulta no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 193.º, n.º 3, conjugado com o Art.º 12.º, n.º 2, d) da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho</i>).</p> <p>6.5. A Declaração de Suspensão, as Medidas Preventivas e as Normas Provisórias (sendo caso) são ainda objeto de publicitação nos boletins municipais, caso existam e na página da internet da CM (<i>RJIGT, Art.º 192, n.º 2</i>).</p> <p>6.6. A Câmara Municipal cria e mantém um sistema que assegure a possibilidade de consulta, em papel e suporte informático adequado (<i>RJIGT, Art. 193.º, n.º 2 e n.º 3</i>).</p>
--	---

#### 4. Fluxograma da Tramitação – Medidas Preventivas e Normas Provisórias nos PM

